

respectivo processo, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 8195, a pagar à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, devendo este decreto ser declarado sem efeito, sem que a cessi-nária fique com direito a indemnização ou restituição, se ao terreno cedido for dada aplicação diversa da aqui consignada, se as obras não começarem e concluírem no prazo de seis meses e um ano, respectivamente, ou se a indemnização pecuniária não for paga logo após a publicação deste diploma, que é desde quando começam a decorrer os prazos acima marcados.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:111

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Alvarelos, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, casa da fábrica e adro, as capelas de S. Roque, Senhora do Carmo, com seus adros e dependências, e de Santa Eufémia, com a casa dos milagres, a sacristia, a casa da guarda ou do facho, a denominada casa nova e o escadório com o seu cruzeiro, todos os objectos culturais da igreja e das capelas e os terrenos contíguos à de Santa Eufémia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:112

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Valbom, concelho de Gondomar, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas de S. Pedro e S. Roque, com suas dependências, adros e objectos de culto, e a residência paroquial com o seu quintal, jardim, casebre e casa de arrumos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que

recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Monforte e anexas, do concelho da mesma denominação, distrito de Portalegre, seja entregue a igreja do Senhor da Boa-Morte, com a casa e quintal juntos, situados no Rossio de Monforte, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 16:764

Tendo-se verificado a possibilidade de simplificar desde já alguns dos serviços regulamentados pelo decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928;

Considerando ainda a necessidade de se alterarem algumas das disposições deste diploma no intuito de tornar mais justa e equitativa a aplicação das penalidades nelle previstas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O modelo A passado pelas alfândegas no acto de despacho de importação substitui para todos os efeitos legais o modelo B passado pela Inspecção do Comércio Bancário e só deverá ser apresentado nesta Inspecção para desdobraimento, ou prerrogação de prazo de validade, que continuará a ser de três meses.

§ 1.º Para o que se dispõe neste artigo, as declarações modelo A serão passadas pelas alfândegas e suas delegações, em triplicado.

§ 2.º Os estabelecimentos bancários abonarão a identidade dos adquirentes de cambiais mediante apresentação do modelo A, ficando nestes termos sujeitos ao disposto no § 2.º do artigo 13.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 2.º As multas estabelecidas nos artigos 15.º e 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928, poderão em casos excepcionais, quando não tenha sido afectada a economia nacional e a prudente arbitrio do Ministro das Finanças, baixar até 1 por cento, mas se desta percentagem resultar respectivamente multa superior a 500\$ e 150\$, poderá limitar-se até estas quantias a penalidade a aplicar.

Art. 3.º O disposto no artigo anterior é applicável, com o mínimo de 500\$, às transgressões praticadas contra o disposto no artigo 14.º do decreto n.º 15:316 já citado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bace-lar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:765

Sendo conveniente harmonizar a doutrina do artigo 37.º do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, com a do decreto com força de lei n.º 16:349, de 10 de Janeiro de 1929, e introduzir as alterações propostas pelo conselho de instrução no regulamento da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos abaixo designados do regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto com força de lei n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, são introduzidas as seguintes alterações:

Ao artigo 2.º, acrescentar as seguintes alíneas:

- t) Prática da 3.ª cadeira anexa à mesma cadeira;
- u) Prática da 13.ª cadeira.

Ao artigo 8.º — Biblioteca — acrescentar, a seguir às palavras «um sargento», as palavras «ou um escrevente»;

Em — Oficinas — acrescentar as palavras «um aprendiz».

Ao artigo 37.º, acrescentar a seguinte alínea:

f) Ser solteiro.

Ao artigo 96.º — 1.º Para o curso de oficiais de marinha: substituir as alíneas d), f) e o) das aulas práticas pelas alíneas d), f), o), s), t), e u).

Ao artigo 106.º — Para o curso de oficiais de marinha: acrescentar entre as alíneas h) e k) a alínea j).

Ao quadro I — Curso de oficiais de marinha:

- 1.º ano — acrescentar as alíneas f), s) e t).
- 3.º ano — acrescentar a alínea u).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bace-lar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Rectificação ao decreto n.º 16:726,
publicado no «Diário do Governo» n.º 83, 1.ª série,
de 13 do corrente mês

No final do artigo 1.º, no final do § 1.º do artigo 2.º, no primeiro e no segundo período do § 3.º do artigo 2.º, no § 4.º do artigo 2.º e no artigo 5.º, onde se lê: «Ministro da Marinha», deve ler-se: «Ministro das Finanças».

No artigo 5.º, onde se lê: «Ministério da Marinha», deve ler-se: «Ministério das Finanças».

Direcção Geral da Marinha, Direcção das Pescarias, 22 de Abril de 1929.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:766

Tendo sido entregue nos cofres do Tesouro a quantia de 1:201.000\$, produto da venda do transporte *Pero de Alenquer*, considerado como inútil para o serviço da armada;

Considerando que se torna necessário reforçar as dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico a diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha;